



PARECER N.º 90/CITE/2012

Assunto: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho a tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Processo n.º 411 – FH/2012

I – OBJETO

1.1. Em 2 de maio de 2012, a CITE recebeu, da empresa ... – Distribuição de Material Elétrico, S.A., uma solicitação de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário a tempo parcial/flexível apresentado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de operadora de logística, que desempenha funções no Centro Logístico do ...

1.2. A entidade empregadora nesta solicitação vem dizer à CITE o seguinte:

... Assunto: Parecer – art.º 57.º n.º 3 do Código de Trabalho ... Nos termos e para os efeitos do disposto no preceito acima citado, vimos por este meio solicitar parecer favorável à recusa na concessão de regime de trabalho a tempo parcial solicitado pela trabalhadora ...

Com efeito, sem colocar em causa os fundamentos da atribuição do regime de trabalho a tempo parcial, a ..., S.A., entende que, não havendo acordo, apenas se encontra vinculada a aceitar a prestação de trabalho pelas horas diárias correspondentes a metade do tempo completo.

Ora, no caso concreto, a trabalhadora ... tem um horário de trabalho 08,00 horas diárias e 40,00 horas semanais, pelo que o pretendido regime terá de conduzir à



observância de 04,00 horas diárias e a 20,00 horas Semanais com os correspondentes acertos remuneratórios.

Para o efeito, juntamos cópia de todo o pedido dirigido pela trabalhadora em questão, resposta da ..., S.A., e posição assumida pela trabalhadora ...

- 1.3.** Do requerimento da trabalhadora, com data de 11 de abril, rececionado pela ... em 12.04.2012, consta o seguinte:

... Assunto: redução de horário de trabalho...Venho por este meio solicitar um período de trabalho em regime de tempo parcial.

Conforme o código do trabalho 2009, os trabalhadores com responsabilidades familiares, com um ou mais filhos, menores de 12 anos de idade, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial ao abrigo do artigo 57.º, para melhor acompanhamento dos mesmos.

Considerando que tenho um filho com 77% de incapacidade e dois filhos menores de 12 anos de idade, que vivo sozinha e não os posso deixar sozinhos à noite, solicito que me seja concedido horário parcial de 6h/dia.

Organizando o horário; tendo em conta o horário normal de trabalho praticado pela empresa, sem prejuízo do funcionamento da mesma; do seguinte modo:

Trabalhando 6 horas seguidas, das 13h às 19horas, com direito a um intervalo máximo de meia hora para pausa e alimentação (jantar das 18:30h as 19h).

A iniciar a dia 7 de maio de 2012 e o tempo previsível é de 3 anos ...

- 1.3.1.** Da resposta da entidade empregadora, de 16.04.2012, recebida pela trabalhadora em 19.04.2012, consta que:

... Tendo recebido a sua carta datada de 11 de abril último, vimos por este meio informar que a ..., S.A., não concorda com o regime de trabalho parcial que é proposto por V Exa.

Nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 55.º do Código do Trabalho, esse regime terá de implicar a prestação de trabalho em horário correspondente a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável com a consequente redução proporcional no montante da retribuição a auferir.



Assim, a ... apenas estará disposta a aceitar o que resulta da Lei, isto é, a prestação de trabalho correspondente a metade do praticado a tempo completo, de manhã ou de tarde ou em três dias por semana

Ficamos a aguardar a posição de V. Exa quanto a esta matéria...

1.3.2. A trabalhadora, mediante carta de 21.04.2012, rececionada pela entidade empregadora em 24.04.2012, responde:

... Venho por este meio contestar a receção da vossa carta datada de 16 de abril último e requerer uma reapreciação ao meu pedido inicial de autorização de trabalho a tempo parcial, o que resulta da lei, ao abrigo do artigo 57.º do código de trabalho.

Devido às minhas responsabilidades familiares, sozinha com três filhos (o mais velho com doença crónica e 77% de incapacidade, mais dois filhos menores de 12 anos de idade, sendo que o mais novo tem apenas 3 anos) que comigo vivem em comunhão de mesa e habitação, não os podendo negligenciar e deixar sozinhos ao abandono no período noturno, uma vez que o meu horário laboral é das 13h as 22h, como venho de transportes só chego a casa perto da meia noite.

De forma a melhor acompanhar os meus filhos, solicitei a V. Exa. que me fosse concedido um horário parcial de 6h/dia, ao abrigo do artigo 57.º do código de trabalho.

Ao qual anexei cópias do poder paternal dos meus filhos, declaração dos pais e das respetivas entidades patronais, atestado médico e de incapacidade do meu filho mais velho.

Tendo em conta o período normal de trabalho praticado pela empresa e para não prejudicar o funcionamento da mesma, sugeri o mesmo horário que exerci durante o período de amamentação, das 13h às 19.30h, com direito a uma pausa no máximo de meia hora para alimentação (das 19h às 19.30h). A iniciar no dia 7 de maio e prorrogável por 3 anos.

Contudo, uma vez que não concorda com o que acima propôs, no caso de pretender recusar o meu pedido, solicito a V. Exa., nos termos do disposto n.º 5 e 6 do art.º 57.º envie o processo para apreciação pela entidade reguladora



competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres (CITE) e aguardarmos o seu parecer.

Pelo exposto, solicito a V. Exa. uma resposta com a máxima brevidade possível.

Sem mais de momento, subscrevo-me, com os melhores cumprimentos ...

1.4. Da análise do processo, da documentação entretanto solicitada pela CITE à entidade empregadora e dos contatos informais com esta havidos, verifica-se que, inicialmente, a trabalhadora tinha requerido, em 1.03.2012, à entidade empregadora: *...prestação de trabalho em regime de horário de trabalho a tempo parcial. Conforme o código do trabalho 2009, os trabalhadores com um ou mais filhos, menores de 12 anos de idade, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial ou com flexibilidade de horário, para melhor acompanhamento dos menores. Considerando que tenho um filho com 77% de incapacidade e dois filhos menores de 12 anos de idade, que vivo sozinha e não os posso deixar sozinhos à noite. Proponho o horário das 13h às 19horas, trabalhando 6 horas seguidas com direito a um intervalo máximo de meia hora para pausa e alimentação (jantar das 18:30h às 19h). A iniciar a dia 9 de abril de 2012 e por um período de 3 anos. Solicito a Vossa compreensão no sentido de solucionar esta situação para que eu retome ao meu serviço com a maior brevidade possível. Anexo: copias do poder paterna dos meus filhos, declaração dos pais e das respetivas entidades patronais, informações e declarações médicas, atestado de incapacidade, IRS....*

1.4.1. Sobre este pedido inicial a entidade empregadora respondeu em 03.04.2012: *...Acusamos a receção do seu pedido e em relação ao mesmo e tendo em vista podermos analisá-lo convenientemente, solicitamos a V. Exa. que nos indique os termos em que se propõe cumprir o disposto na parte final do n.º 4 do art.º 56.º do Código do Trabalho, uma vez que este preceito não isenta o cumprimento do período normal de trabalho semanal (que é de 40 horas) na média de cada período de quatro semanas. Por outro lado ainda, somos a perguntar se é real a intenção de V. Exa. Solicitar o trabalho a tempo parcial, caso em que deverá proceder à*



reformulação do pedido já que, nos termos do disposto no art.º 55.º do Código do Trabalho, salvo acordo em contrário, o trabalho a tempo parcial corresponde a metade do trabalho prestado a tempo completo, com reflexo imediato no salário....

- 1.5.** Da análise do teor da correspondência havida entre a trabalhadora e a entidade empregadora podemos concluir que aquela, não obstante ter sido convidada a reformular o pedido, manteve o teor do mesmo: trabalhar 6 horas seguidas (quando deverá cumprir 8 horas diárias).

O Centro Logístico do Montijo, onde a trabalhadora desenvolve a sua atividade profissional, funciona das 7 horas às 22 horas.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Para os/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares, abrangidos/as pelo regime do contrato individual de trabalho, as condições de atribuição do direito a trabalhar em regime de horário flexível ou em trabalho a tempo parcial encontram-se, atualmente, estabelecidas nos artigos 55.º, 56.º e 57.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na esteira dos princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa, na legislação europeia, por aplicação, em concreto, do princípio da igualdade e não discriminação entre homens e mulheres no trabalho no emprego e na formação profissional, *maxime*, medidas relativas à proteção da parentalidade e à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, no setor privado, no setor público e no setor cooperativo.

- 2.2.** É assim que o artigo 55.º do CT, sob a epígrafe *Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares*, vem definir o direito ao trabalho a tempo parcial:

... 1 – O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.



2 – O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

3 – Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

4 – A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

5 – Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

6 – A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

7 – Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste artigo.

2.3. E o artigo 56.º, do CT, sob a epígrafe “Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares”:

“(…) n.º 1- O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos.

n.º 2 - Entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.

n.º 3 - O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;

b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;

c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas.

n.º 4 - O trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.

2.4. Compulsadas as normas legais sobre a matéria com o pedido *sub judice*, verifica-se que a trabalhadora, ao pretender a alteração do horário de trabalho fixado pela entidade empregadora – das 13 às 22 horas para as 13 até às 19 horas – não se enquadra dentro dos limites previstos no n.º 3 do artigo 55.º do CT.

Na verdade, o cumprimento do horário de trabalho a tempo parcial não pode implicar a redução do número de horas de execução de atividade profissional sem o acordo da entidade empregadora.

De referir que o horário a tempo parcial só pode ser exercido após o gozo da licença parental complementar prevista no artigo 51.º do CT, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 55.º do mesmo Diploma.

2.4.1. Por outro lado, a execução da atividade profissional em regime de horário flexível depende dos requisitos e formalidades previstos nos artigos 56.º e 57.º do CT, não podendo a trabalhadora efetuar apenas 6 horas consecutivas de trabalho diário (sem cumprir o *correspondente período normal de trabalho semanal*, $8h \times 5d = 40$ horas, *em média de cada período de quatro semanas – 120 horas*) em conformidade com o disposto no n.º 4 artigo 56.º do CT.

2.5. Na sequência do exposto, afigura-se-nos que não estaremos perante a emissão do parecer prévio da CITE previsto no artigo 57.º do CT, uma vez que as várias versões do pedido formulado pela trabalhadora não preenchem os requisitos exigidos pela legislação aplicável – artigos 55 e 56.º do CT não se enquadrando o

presente expediente na recusa pela entidade empregadora, ... – Distribuição de Material Elétrico, S.A., de pedido de horário de trabalho a tempo parcial ou em regime de flexibilidade de horário apresentado pela trabalhadora ...

- 2.6.** Tendo em atenção as dificuldades e carências de natureza familiar expostas pela trabalhadora e uma vez que se podem vislumbrar alternativas de cumprimento de outros horários de trabalho que melhor sirvam os interesses desta com os da entidade empregadora, afigura-se-nos que a CITE como Entidade Promotora de Conciliação, poderá promover, no âmbito das competências previstas na alínea n) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, as diligências adequadas a uma melhor proteção da parentalidade e mais satisfatória conciliação da execução da atividade profissional da trabalhadora com os interesses da entidade empregadora.

III – CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, a CITE delibera:

3.1.1. Não se opor à posição adotada pela entidade empregadora no que diz respeito ao pedido da trabalhadora.

3.1.2. Recomendar que a ... – Distribuição de Material Elétrico, S.A., promova condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar da trabalhadora requerente, nos termos do n.º 3 do artigo 127.º, e que elabore horários que facilitem essa conciliação, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho.

PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 1 DE JUNHO DE 2012